

## CONTRA-RAZÕES

Curitiba, 16 de Maio de 2016.

<b>SENAC-PR</b> Comissão de Licitação
DATA DO RECEBIMENTO 16.05.2016
HORA 13h 45 min.
Nº DO EDITAL CC nº 02136
ASSINATURA Priscila Viana

Ilustríssima Senhora Isabelle Campestrini, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do sistema SENAC-Pr

Ref.: EDITAL DE 02/2016

GCENG Serviços de Engenharia Elétrica Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.094.294/0001-32, com sede na Rua Pedro Viriato Parigot de Souza 3901 cj154 na cidade de Curitiba, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, e do art. 22 do caderno de regulamento de licitações e contratos do SENAC à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor

### *CONTRARRAZÕES,*

contra o recurso publicado em 12/05/2016 da empresa TANGRAN que trata de sua inabilitação ao certame, demonstrando os motivos de seu inconformismo pela correta decisão da comissão de licitação em sua inabilitação.

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a contra-razoante veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



1

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a recorrente TANGRAN inabilitada sob a alegação de que a mesma não teria atendido o item 6.4. do edital.

Ocorre que, essa decisão, além de estar conforme com as normas vigentes, é de interpretação correta da comissão de licitação.

## II – AS RAZÕES DA CONFORMIDADE

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado correu de extrema coerência e de acordo com as melhores práticas do mercado público.

Abaixo a fundamentação que o SENAC deverá manter a inabilitação da recorrente Tangran .

1 É de clareza solar que o item 6.4 do edital previa (*ipsis literis*) : “6.4.Tanto a CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL como a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA deverão ser assinadas pelo responsável técnico da empresa que elaborar o orçamento.”

1.1) Tanto ficou claro a exigência que as demais licitantes assim o fizeram. Ou seja, contrariamente o que diz a recorrente, o edital não é dúbio e é claro na exigência do item 6.4

2. O Engenheiro que assina a proposta comercial e a planilha de preços solicitada é o Sr. Maurício Andre Navarro. Porém é fato que o Sr. Maurício é engenheiro mecânico, portanto não possui atribuições nem competência técnica para assinar um orçamento que exige um engenheiro eletricitista como responsável. E é assim que ditava o item 6.4 do edital, quando solicitava a assinatura do responsável técnico. Este responsável técnico OBRIGATORIAMENTE deve ser Engenheiro eletricitista.

2.1) Abaixo dispositivos e normativa do CONFEA referente ao exposto acima e elucidando de forma clara o exposto acima no item 2.

(...)

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973**

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,*

*CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - **Elaboração de orçamento**; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

Vejamos que: no item 09 do *Art. 1º*, é claro que a elaboração de orçamento faz parte do exercício profissional e tem as suas atribuições definidas pelo CONFEA.

Exemplificando: Um engenheiro agrônomo não tem atribuição nem competência para assinar um orçamento de uma ponte ou edifício. Um engenheiro eletricista não pode assinar um orçamento de sistemas de ar condicionado. As atribuições de cada especialidade visam a organização das atividades e sua legalidade.

Abaixo as atribuições do Engenheiro Eletricista e do Engenheiro Mecânico: Conforme normativas do CONFEA

*Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18** do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Notem que as atribuições citam o desempenho das atividades de 1 a 18 do artigo 1º. Ou seja, o item 09 : Elaboração de orçamento deve ter sua assinatura por engenheiro responsável técnico conforme sua atribuição.

A Recorrente TANGRAN não seguiu a normativa do CONFEA, pois, orçamento de execução de subestação elétrica, com alto grau de complexidade em engenharia elétrica, deveria ser assinado por Engenheiro Eletricista e apenas este. O documento de orçamento (proposta e planilha), não tem validade legal.

3 – É equivocada também a interpretação de “EXCESSO DE FORMALISMO”.

3.1) No recurso apresentado pela empresa Tangran, é citado o excesso de formalismo como falha desta nobre comissão de licitação. Ora, o formalismo existe para pautar a concorrência de forma igualitária a todas as concorrentes e deve ser seguida.

3.2) Repetimos o fato que este Formalismo foi seguido pelas demais concorrentes.

3.3) Este formalismo salvaguarda várias ilegalidades que possam ocorrer, e neste caso conforme explanado no item 2 destas contra-razões, foi o que a empresa apresentou de forma errada e contra as normativas do CONFEA.

4 – O sistema SENAC possui uma diretriz própria para processos de concorrência. O sistema CONFEA não necessita seguir a lei 8.666 na sua integralidade. O sistema SENAC é uma **entidade PRIVADA** que trabalha em colaboração com o sistema público.

Para isto, colocamos a seguir o embasamento e decisão do STF



(...)

CONSIDERANDO as determinações do Tribunal de Contas da União, dentre as  
gtnis, as contidas nos Acórdãos 1664/2004, constante da  
Relação d 033/2004 - ? Câmara de  
13 .07.2004 e 457/2005 - 2' Câmara, de 29.03 .2005;  
CONSIDERANDO as Decisões 907/97, de 11 .12.1997 e 461/98, de  
22 .07.1998  
do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram  
a interpretação de que os  
Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos  
procedimentos da Lei n ° 8.666/93 e  
sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e  
publicados ;  
(...)

Ver documento completo no link: [www.senac.br/licitacao/legislacao/resolucao-845-2006.pdf](http://www.senac.br/licitacao/legislacao/resolucao-845-2006.pdf)

E a decisão do STF a este respeito:

Sexta-feira, 20 de março de 2015

**Suspensa decisão do TCU que determinou ao Senac aplicação de regras da Lei de Licitações**

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinava ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) a inclusão, em seus editais de licitação, de dispositivos previstos na Lei 8.666/1993, que trata de normas para licitações e contratos da administração pública. A decisão foi tomada na análise da medida cautelar no Mandado de Segurança (MS) 33442. A decisão questionada, que manteve dois acórdãos do TCU, um de 2011 e outro de 2014, determinou ao Senac que incluísse em seus editais de licitação o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bem como de critério de aceitabilidade dos preços unitários.

Contra essa decisão, o Senac impetrou mandado de segurança no STF. A entidade afirma ser pessoa jurídica de direito privado, exercendo suas atividades em colaboração com o Poder Público. Assim, por não integrar a administração pública direta ou indireta, sustenta que não deve se submeter às disposições da Lei Federal 8.666/1993. Por fim, o Senac revela que possui regulamento próprio de licitações, disciplinado na Resolução 25/2012.

**Natureza privada**

Em sua decisão liminar, o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado "Sistema S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

O ministro também citou a decisão do Supremo no Recurso Extraordinário (RE) 789874, quando os ministros reforçaram o entendimento de que os serviços sociais autônomos possuem natureza jurídica de direito privado e não estão sujeitos à regra do artigo 37 (inciso II) da Constituição. "Na oportunidade, ressaltou-se que as entidades do Sistema "S" desempenham atividades privadas de interesse coletivo, em regime de colaboração com o Poder Público, e possuem patrimônio e receitas próprias, bem como a prerrogativa de autogestão de seus recursos".

De acordo com o ministro, essas entidades são patrocinadas por recursos recolhidos do setor produtivo beneficiado, tendo recebido inegável autonomia administrativa, embora se submetam à fiscalização do TCU.

Ao conceder a liminar, o ministro explicou que o cumprimento imediato do acórdão recorrido poderia causar prejuízos ao Senac em sua atividade de contratação, importando em verdadeira aplicação antecipada da sanção, "em possível violação do devido processo legal".

Os efeitos dos acórdãos questionados ficam suspensos até a decisão de mérito do mandado de segurança.

MB/FB

**Processos relacionados**

MS 33442

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287823>

Conforme as decisões acima, fica claro que o SENAC não é uma empresa pública.

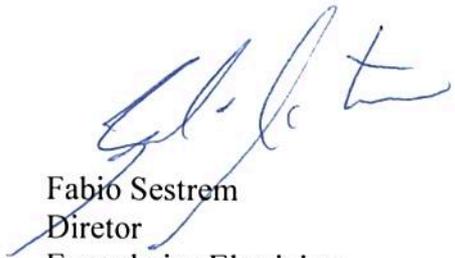
Portanto a decisão do SENAC é de forma privada, e seguindo os termos contidos no manual do SENAC , ela não pode ser questionada no âmbito da lei 8.666 , mesmo que fosse o caso. Pois em momento algum, o SENAC descumpriu quaisquer que fossem as normas contidas, tanto no seu manual interno, quanto na lei 8.666.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto neste documento de contra-razões, requer-se seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa TANGRAN Engenharia, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão, como de rigor, valide a empresa GCENG Engenharia como vencedora do certame.

Nestes Termos  
Pede deferimento

Curitiba, 16 de Maio de 2016.



Fabio Sestrem  
Diretor  
Engenheiro Eletricista  
CREA 69.165/D